



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

presentação: 06/11/2025 18:37:17.790 - CSAUDE
PES 1 CSAUDE => PL 3253/2025

PES n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 3253, DE 2025

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253 de 2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, propõe a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade. A proposição original reflete a crescente demanda por serviços de bronzeamento estético e a necessidade de conferir-lhe um arcabouço legal.

O Projeto de Lei surge da crescente constatação de uma lacuna legislativa e da imperiosa necessidade de formalização de uma atividade em franca expansão no mercado de estética nacional. A proposição tem como premissa a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e o estabelecimento de normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nesse segmento. A justificativa central do PL reside no reconhecimento de que milhares de pessoas atuam nesta área – gerando emprego e renda para um expressivo contingente, majoritariamente feminino – mas o fazem sem um arcabouço legal que lhes confira dignidade, segurança jurídica e padrões mínimos de qualidade e biossegurança. A proposição, portanto, visa trazer visibilidade, formalidade e diretrizes para uma profissão que, sem regulamentação, opera em um cenário de informalidade, expondo tanto os trabalhadores a vulnerabilidades sociais e econômicas quanto os consumidores a riscos decorrentes da ausência de fiscalização e qualificação padronizada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), Trabalho (CTRAB) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251443526100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

* C D 2 5 1 4 3 5 2 6 1 0 0 *



* C D 2 5 1 4 3 5 2 6 1 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

Apresentado o relatório à Comissão de Saúde no dia 14 de outubro de 2025, houve a abertura de prazo regimental para o recebimento de emendas ao substitutivo. Durante o período de recebimento de emendas ao substitutivo, foi apresentada a Emenda ESB 1/2025, de autoria da Deputada Rosângela Reis, razão pela qual o relatório foi devolvido a este relator para manifestação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde, em sua atribuição primordial, analisar o mérito das proposições legislativas que impactam diretamente o bem-estar social e as políticas de saúde, conforme o estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3253, de 2025, em sua redação original, manifesta a louvável intenção de regulamentar a profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial. Embora a proposição original estabeleça um importante ponto de partida, sua natureza abrangente, que se situa na intersecção da estética, saúde pública e organização laboral de um segmento profissional em franca expansão, beneficia-se de um aprofundamento das diretrizes. Reconheceu-se, portanto, a oportunidade de enriquecer o texto com maior detalhamento sobre formação, ética, responsabilidades e mecanismos de registro e fiscalização profissional, visando a uma regulamentação mais robusta e completa.

A complexidade da matéria e a relevância dos interesses envolvidos motivaram a realização de uma Audiência Pública, que se revelou um palco de intenso debate. Por um lado, os representantes do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foram unâimes e categóricos em reafirmar o consenso científico consolidado manifestando-se contrários ao bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (UV). Reiteraram a distinção fundamental entre essa prática e a fototerapia médica, um procedimento terapêutico rigorosamente controlado, sob prescrição e supervisão médica, para tratamento de doenças específicas. A ANVISA atualmente mantém a proibição de equipamentos de bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (UV) para fins estéticos, conforme RDC 848/2024.

Por outro lado, a Audiência Pública deu voz a milhares de profissionais do setor de bronzeamento estético, que apresentaram um forte apelo por reconhecimento e regulamentação. Argumentaram que a profissão já é uma realidade social e econômica, gerando emprego e renda para um contingente expressivo de trabalhadores, majoritariamente mulheres, que hoje se encontram na informalidade. A ausência de regulamentação os expõe a vulnerabilidades sociais e econômicas, impede o acesso a direitos trabalhistas e tributários e



contribui para a desqualificação do setor e para a estigmatização da atividade. A proposta de regulamentação elaborada pelos próprios profissionais demonstra o anseio por formalização, qualificação e estabelecimento de padrões éticos e de biossegurança. O reconhecimento da existência de estudos como o UVSafe™, ainda sob embargo internacional, demonstra a busca por novas evidências e abordagens sobre o tema.

Diante desse cenário complexo, que justapõe o inegociável imperativo da saúde pública com a premente necessidade de dignidade e formalização profissional, meu voto busca um "porto seguro": uma solução legislativa que seja segura para a população e justa para os trabalhadores. Manter a profissão na informalidade, por um lado, não faz desaparecer a atividade, pior, a expõe à clandestinidade e à ausência total de controle e fiscalização, perpetuando riscos e injustiças.

A linha adotada no Substitutivo que ora apresento consiste em regulamentar de forma robusta e abrangente a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, conferindo-lhe um arcabouço jurídico que estabelece padrões de formação, ética, responsabilidade e mecanismos de registro e fiscalização. Essa abordagem atende diretamente aos legítimos anseios dos profissionais por reconhecimento, formalização e elevação da qualidade de suas atividades. Paralelamente, o Substitutivo preserva e fortalece a autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na regulação e fiscalização de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético. Esta estratégica divisão de competências permite que o Projeto de Lei se concentre na organização e qualificação profissional, enquanto a decisão sobre a permissão ou proibição de tecnologias específicas, como os equipamentos emissores de radiação UV, permanece sob a alçada técnica e científica da ANVISA, que possui os mandatos e a expertise para tal. Essa é a forma mais eficaz e segura de conciliar os anseios profissionais com a proteção intransigente da saúde pública, evitando conflitos de competência e garantindo que a legislação se adapte de forma dinâmica às evidências técnico-científicas mais atualizadas.

Durante o prazo regimental para recebimento de emendas ao substitutivo apresentado, foi protocolizada a Emenda ESB 1/2025, de autoria da Ilustre Deputada Rosângela Reis. A referida emenda propõe a inclusão de dispositivos que atribuem ao Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza (CNPB) competências específicas relacionadas ao credenciamento, registro, homologação de cursos e acompanhamento ético dos Esteticistas Especialistas em Bronzeamento. A medida busca, segundo sua justificativa, estabelecer uma divisão de competências entre a ANVISA, que regularia os "meios" – produtos e equipamentos – e o CNPB, que regularia o "agente" – qualificação e ética profissional.

Não obstante os nobres propósitos que animam a emenda, entendo que a referida proposição deve ser rejeitada. O Substitutivo que apresento estabeleceu, com precisão e intencionalidade, um marco regulatório claro: a ANVISA permanece responsável pela fiscalização e vigilância de produtos e equipamentos, enquanto a qualificação profissional, requisitos de formação e responsabilidades civis e penais encontram-se disciplinadas no próprio projeto.



* C D 2 5 1 4 3 5 2 6 1 0 0

A transferência de funções regulatórias a entidade privada – ainda que associativa – demanda clara fundamentação legal que não se encontra presente no texto do Substitutivo. Mais importante, compete precípuamente ao Estado, através de seus órgãos técnicos constituídos, a responsabilidade de credenciar profissionais cuja atuação envolve saúde e segurança pública. A Constituição Federal, em seu artigo 196, garante a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo inadequado transferir funções essenciais de vigilância e credenciamento profissional para entidades privadas. A ANVISA, criada pela Lei nº 9.782/1999, possui mandato constitucional específico para regular e fiscalizar produtos, equipamentos e atividades que representem risco à saúde pública. Sua autoridade já se materializa na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 848/2024, que estabelece regulamentação técnica abrangente para produtos cosméticos, incluindo os destinados a bronzeamento estético.

O modelo legislativo que adoto segue orientação consagrada na legislação brasileira de saúde e profissões reguladas. Profissionais da saúde submetem-se a órgãos reguladores estatais, não a entidades privadas de classe. O Substitutivo mantém coerência com esse paradigma, privilegiando interesses corporativos em favor da coesão e eficiência do sistema regulatório. A proposta que apresento confere dignidade e formalização aos profissionais através de um marco legal robusto, sem criar estruturas administrativas redundantes ou transferir responsabilidades público-sanitárias a entidades privadas. Essa é a abordagem que melhor protege tanto a saúde pública quanto os legítimos interesses profissionais de formalização e reconhecimento.

Em suma, o Substitutivo que ora apresento tem por escopo não apenas aperfeiçoar o texto original, eliminando redundâncias e generalidades, mas, principalmente, construir um marco legal que confere dignidade, segurança jurídica e padrões de qualidade à profissão, ao mesmo tempo em que reitera e respeita a autoridade da ANVISA na salvaguarda da saúde da população brasileira.

Ante o exposto, e em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como à proteção da saúde e à técnica legislativa, meu voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 3253, de 2025**, na forma do **Substitutivo apresentado**, e **CONTRÁRIO** à Emenda ao Substitutivo **ESB 1/2025**, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE



* C D 2 5 1 4 3 5 2 6 1 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3253, DE 2025

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Dispõe sobre a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, estabelece normas para formação e exercício profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE ESTETICISTA ESPECIALISTA EM BRONZEAMENTO

Art. 1º Fica criada, em todo o território nacional, a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento, regulamentada por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Esteticista Especialista em Bronzeamento o profissional com formação técnica ou superior na área de Estética ou áreas correlatas, complementada por especialização em métodos de bronzeamento estético, apto a executar procedimentos com segurança, responsabilidade técnica e ética, visando à pigmentação da pele para fins estéticos e bem-estar.

Art. 3º Constituem atividades privativas do Esteticista Especialista em Bronzeamento:

I - A avaliação da pele do cliente para determinação do fototipo, condições de saúde e contraindicações gerais para os procedimentos de bronzeamento estético;

II - A aplicação de produtos e o manuseio de equipamentos exclusivamente desenvolvidos para bronzeamento estético, em conformidade com as diretrizes e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

III - A orientação e instrução sobre as práticas de bronzeamento estético, incluindo cuidados pré e pós-procedimento, uso de produtos e medidas de proteção da pele;

IV - O registro detalhado dos atendimentos, incluindo anamnese, produtos e equipamentos utilizados, orientações fornecidas e termo de consentimento informado;

V - A gestão de ambientes e equipamentos de acordo com as normas de biossegurança e sanitárias aplicáveis.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º Para o exercício da profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento é exigida a seguinte formação:

I - Diploma de curso técnico ou superior em Estética ou áreas correlatas, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); e

II - Certificado de curso de especialização em bronzeamento estético, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos curriculares:

- a) Anatomia e fisiologia da pele, com ênfase na pigmentação;
- b) Fototipos cutâneos e suas características;
- c) Biossegurança e controle de infecções em ambientes estéticos;
- d) Avaliação de clientes e identificação de contraindicações;
- e) Composição e mecanismo de ação de produtos de bronzeamento estético;
- f) Técnicas de aplicação e manuseio seguro de equipamentos de bronzeamento estético;
- g) Cuidados pré e pós-procedimento;

Apresentação: 06/11/2025
PES 1 CSAUDE PL 3253/2025

PES n.1



- h) Primeiros socorros aplicados à estética;
- i) Ética profissional e legislação pertinente ao setor.

Art. 5º Fica assegurada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei, a possibilidade de registro e exercício da profissão aos profissionais que comprovem:

- I - Experiência mínima comprovada de 3 (três) anos na área de bronzeamento estético; ou
- II - Certificação de curso de especialização em bronzeamento estético, que contemple os conteúdos curriculares previstos no Art. 4º, II, desta Lei.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, a formação exigida será exclusivamente a definida no Art. 4º.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo registro profissional poderá criar e gerir um programa de avaliação de competências para validar a experiência profissional, cujas regras serão definidas em regulamento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a forma de registro e fiscalização do exercício da profissão, podendo delegar tal atribuição a conselhos profissionais ou associações de classe legalmente constituídas, até a eventual criação de um conselho próprio.

CAPÍTULO III DA ÉTICA E RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 7º O Esteticista Especialista em Bronzeamento atuará com autonomia técnica, seguindo princípios éticos, de biossegurança e de responsabilidade, devendo:

- I - Exercer a profissão com zelo, probidade e dignidade;
- II - Manter sigilo sobre informações de seus clientes;
- III - Recusar-se a realizar procedimentos que fujam de sua competência ou que ofereçam riscos inaceitáveis à saúde do cliente, conforme as normas sanitárias e éticas vigentes;
- IV - Manter-se atualizado sobre novas técnicas, produtos e equipamentos da área de bronzeamento estético;
- V - Utilizar apenas produtos e equipamentos devidamente registrados, autorizados e em conformidade com as normas da ANVISA;
- VI - Fornecer ao cliente todas as informações claras e precisas sobre os procedimentos, produtos, equipamentos, riscos, benefícios, contraindicações e cuidados pré e pós-procedimento, obtendo um Termo de Consentimento Informado antes de cada atendimento.

Art. 8º O Esteticista Especialista em Bronzeamento é civilmente responsável por quaisquer danos à saúde dos clientes decorrentes de imprudência, negligência, imperícia, dolo ou culpa grave no exercício de suas atividades.

Parágrafo único A responsabilidade penal e administrativa será apurada na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º A produção, comercialização e uso de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético são submetidos à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º O Esteticista Especialista em Bronzeamento deverá utilizar apenas produtos e equipamentos que estejam em estrita conformidade com as normas, registros e autorizações da



ANVISA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º É vedado ao profissional utilizar produtos ou equipamentos que não possuam registro, autorização ou que sejam proibidos pela ANVISA.

Art. 10. Os estabelecimentos onde se exerce a profissão deverão cumprir as normas de biossegurança, higiene e sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes, incluindo:

- I - Dispor de instalações adequadas e em conformidade com a legislação sanitária local e federal;
- II - Utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e obrigatórios;
- III - Possuir e seguir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para todos os serviços oferecidos;
- IV - Realizar o descarte de resíduos de forma ambientalmente correta e sanitariamente adequada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica autorizada a inclusão das atividades inerentes à profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento nas classificações da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

